



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.002375/00-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.712 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IRPF. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente WILSON ASSIS DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS ACERCA DA TEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA.

A entrega da declaração de ajuste anual é obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte e sua apresentação intempestiva enseja aplicação de multa. Contudo, a penalidade deve ser afastada quando forem apresentados elementos que convirjam para a constatação de que a declaração foi entregue de forma tempestiva, sobretudo na época em que as declarações eram entregues nas agências bancárias e estas eram responsáveis pela remessa à Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo

Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fl. 38, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 22/28, a qual julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, referente a ausência de apresentação de Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1998.

A entrega intempestiva, datada de 14/01/2000 da referida declaração de ajuste anual, conforme esclarecido pelo contribuinte na fl. 02, ocasionou lançamento de multa correspondente no valor de R\$ 165,74, já descontada do valor restituído ao mesmo.

Ainda conforme a petição de fl. 02, o RECORRENTE alega que recebeu sua restituição de IR com a dedução da multa por atraso na entrega da declaração. Assim, mesmo sem ter recebido qualquer extrato do auto de infração da multa por atraso na entrega da Declaração Anual, requereu a revisão do lançamento da multa e a restituição da mesma, uma vez que alega ter efetuado a entrega da declaração no dia 26/04/1999 (protocolo à fl. 06), conforme se infere do pedido de restituição de fls. 4.

Afirma que, tendo em vista o não recebimento de nenhuma notificação de devolução de restituição, procurou a unidade da Secretaria da Receita Federal, quando foi informado de que sua declaração não havia sido processada. Assim emitiu nova declaração e a entregou no dia 14/01/2000 diretamente na unidade da Secretaria da Receita Federal (fl. 08).

Neste sentido, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo determinou o retorno dos autos para a CAC/TATUAPÉ para proceder com a juntada do auto de infração, conforme decisão de fls. 12.

Por sua vez, o CAC/TATUAPÉ determinou o encaminhamento à DISAR/E/CCOB/SP para juntar o auto de infração. Este último, tendo em vista a impossibilidade de localizar o AR do contribuinte, determinou o encaminhamento do processo à DRJ/SECAV/SP.

O espelho do auto de infração foi acostado à fl. 18.

Da Decisão da DRJ

A DRJ de origem julgou procedente o lançamento, conforme acórdão de fls. 22/28, com a seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

*DA DECLARAÇÃO — AUSÊNCIA DE PROVA
DA ENTREGA TEMPESTIVA.*

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa. A alegação de entrega tempestiva de declaração anterior somente pode ser aceita na presença de elemento de prova inequívoco.

Lançamento Procedente”

Preliminarmente, ante a ausência de juntada do auto de infração, para evitar cerceamento de defesa do contribuinte, entendeu ser tempestiva a impugnação.

No mérito, entendeu ser procedente o lançamento da multa.

Isso porque o contribuinte se limita a explicar os fatos que lhe convém, sem, no entanto, fazer prova do direito que alega ter, de modo que a DRJ de origem não pôde se fundamentar nas razões expostas, visto que desprovidas de provas que atestem sua veracidade.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 4/3/2009, conforme AR de fl. 37, apresentou Recurso Voluntário de fl. 38, datado de 3/4/2009.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reitera as alegações trazidas em sede de impugnação.

Acrescenta, ainda, que as dificuldades que alega ter enfrentado também foram enfrentadas por sua esposa, Sra. Marcia Ferreira de Oliveira Dias, diante do que foi instaurado o processo nº 13807.002377/00-51, no qual, por meio do Acórdão DRJ/SPOII nº 01.344 de 29/08/2002, foi deferido o ressarcimento do valor da multa cobrada indevidamente.

Para se fazer crer, anexa ao recurso voluntário cópias de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em seu nome, referente ao ano calendário 1998, bem como despacho decisório, que possui como contribuinte a sua esposa, no qual é homologado o direito ao crédito contra a Fazenda Pública no valor de R\$ 165, 74.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O presente litígio diz respeito tão-somente à multa de R\$ 165,74 aplicada pela imputação de entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1998 por parte do RECORRENTE. Tal valor já foi descontado do saldo da restituição paga ao contribuinte.

No caso, o sistema da Receita Federal não detectou a declaração entregue pelo contribuinte e, em razão disso, o mesmo apresentou uma nova declaração, datada de 14/01/2000, a qual foi considerada intempestiva e originou a multa ora em debate.

Em sua defesa, o RECORRENTE alega que está sendo cobrado indevidamente pela multa, uma vez que entregou tempestivamente sua declaração na data de 26/04/1999 (então tempestiva, conforme previsão do art. 2º da IN SRF nº 25, de 18/03/1997), mas que a Caixa Econômica Federal – CEF cometeu erro procedimental, diante do que teve que voltar a apresentar a referida declaração em 14/01/2000, razão pela qual lhe foi imputada a multa ora discutida.

Para comprovar os fatos alegados, apresenta a cópia de sua declaração entregue perante a CEF (fl. 06) que, de fato, indica uma data manuscrita de 26/04/1999. Contudo, o carimbo de recepção encontra-se ilegível/rasurado. Mesmo assim, é possível constatar o que parece ser o número “26” em tal carimbo.

Sabe-se que, naquela época, as agências bancárias não recebiam declaração de imposto de renda após o prazo limite para entrega. Portanto, tal fato, alinhado à constatação de que a data do carimbo à fl. 06 aparenta ser o dia “26”, converge para o entendimento de que a data de entrega foi antes do prazo final (que era 30/04/1999), podendo ser, por exemplo, 26/04/1999 ou ainda 26/03/1999.

Afirmou, também, que situação semelhante ocorreu com a sua esposa, Sra. Marcia Ferreira de Oliveira Dias, que foi penalizada com a mesma multa pelo atraso na entrega da declaração (processo nº 13807.002377/00-51). Contudo, afirmou que, ao contrário do que ocorreu no seu caso, a DRJ reconheceu o direito da contribuinte de ser ressarcida do valor da multa de R\$ 165,74, conforme despacho decisório datado de 21/02/2003, o qual remete sua fundamentação à Decisão da DRJ/SPO nº 00.528 (fl. 42).

Neste sentido:

Considerando que a data do carimbo de recepção da declaração de imposto de renda, de fato, aparenta ser o dia “26” (fl. 06);

Considerando o fato de que, naquela época, as agências bancárias não podiam receber as declarações fora do prazo;

Considerando que a mesma multa foi lavrada em desfavor de sua esposa e que tal penalidade foi cancelada pela DRJ/SPO, o que converge para a verossimilhança das alegações do RECORRENTE, já que ambas as declarações podem ter feito parte de um lote que foi extraviado da CEF, por exemplo; e

Considerando que o valor da multa objeto do presente processo é irrisório e não justifica a conversão da conversão em diligência para verificação da data de fl. 06;

Entendo que a deve ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário para cancelar a multa de R\$ 165,74 pelo atraso na entrega da declaração e, consequentemente, reconhecer o direito creditório do RECORRENTE ao citado valor.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator